



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.153, de 2019, do Senador Marcos do Val, que *determina aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário a divulgação de plano de diretrizes e relatório sobre ações preventivas e repressivas voltadas ao enfrentamento dos crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro, e altera a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, para estabelecer como crime de responsabilidade o não-cumprimento no prazo dessa obrigação.*

Autor: Senador **MARCOS DO VAL**

Relator: Senador **MARCOS ROGÉRIO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 2.153, de 2019, do Senador Marcos do Val, que *determina aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário a divulgação de plano de diretrizes e relatório sobre ações preventivas e repressivas voltadas ao enfrentamento dos crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro, e altera a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, para estabelecer como crime de responsabilidade o não-cumprimento no prazo dessa obrigação.*

O projeto sob análise qualifica como crime de responsabilidade do *presidente do poder omissor* a não-divulgação dos documentos supramencionados, alterando, assim, o art. 9º da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950 – Lei de Crimes de Responsabilidade – para inserir nova conduta passível de punição mediante o processo nela estipulado.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

Em sua justificação, assevera o Autor que *a corrupção e a lavagem de dinheiro estão disseminadas nos três Poderes da República*, de modo que, com a aprovação do Projeto em tela, espera-se *que os três Poderes da República apresentem uma agenda contínua de ações voltadas à prevenção e ao combate à corrupção e à lavagem de dinheiro*.

Registre-se que o Projeto em análise foi recebido nesta Comissão no dia 9 de abril de 2019, tendo sido distribuído a este Relator em 30 de abril de 2019, e que não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Incumbe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas.

Ademais, nos termos do art. 101, inciso II, do RISF, também se encontra no âmbito de atribuições desta Comissão manifestar-se sobre o mérito das proposições que tratem de matérias de competência da União.

De tal modo, preliminarmente, no que se refere à constitucionalidade da proposição, não observamos qualquer ofensa formal à Constituição Federal (CF) e, no que se refere à regimentalidade, não encontramos, tampouco, quaisquer vícios impeditivos à tramitação do Projeto em análise.

Quanto ao mérito, endossamos os argumentos apresentados pelo Autor.

De fato, atravessamos uma crise institucional que tem suas raízes fincadas em numerosos escândalos de corrupção, de modo a constituir um dever inadiável do Estado oferecer uma resposta satisfatória aos cidadãos brasileiros quanto às medidas adotadas para enfrentar esse grave problema.

Mais do que isso, o Projeto em análise vai ao encontro de princípios basilares que informam o funcionamento da Administração Pública, especialmente os da moralidade e da publicidade, positivados no art. 37 da



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

Constituição, bem como reforça os mecanismos de controle relativos ao dever de prestar contas imposto aos agentes públicos pelo art. 70 da Carta Magna brasileira.

Não obstante, são necessárias algumas alterações a fim de sanear o texto da proposição quanto à sua constitucionalidade material, à juridicidade e, também, quanto à técnica legislativa, de modo a proceder à adequação do Projeto ao que determina a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*.

Em primeiro lugar, quanto à constitucionalidade material é necessário ressaltar que, ao impor obrigações de caráter administrativo ao chefe do Poder Judiciário, a proposição - de iniciativa parlamentar - pode levantar sérios questionamentos relacionados à ofensa ao princípio da separação dos Poderes, assentado no art. 2º da CF.

Quanto à juridicidade, observa-se que o Projeto almeja sujeitar membros do Parlamento, quais sejam, os presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, à Lei de Crimes de Responsabilidade, que, a despeito do vocábulo *crime* empregado em sua redação, trata de infrações de natureza político-administrativa imputáveis a membros do Poder Executivo, do Poder Judiciário e do Ministério Público.

Nesse sentido, quanto às infrações de natureza político-administrativa, sujeitam-se os membros do Congresso Nacional ao Código de Ética e de Decoro Parlamentar da Casa respectiva (Resolução nº 2, de 2011, da Câmara dos Deputados, e Resolução nº 20, de 1993, do Senado Federal), e não à Lei nº 1.079, de 1950.

Quanto à técnica legislativa, a alteração que se pretende introduzir no art. 9º da Lei nº 1.079, de 1950, não alcança o Presidente do Supremo Tribunal Federal, pois o referido artigo se encontra abrigado na Parte Primeira daquela Lei, que trata, tão somente, dos crimes de responsabilidade do Presidente da República e dos Ministros de Estado.

Desse modo, a fim de evitar ambiguidades na aplicação da lei e a infringência de mandamentos jurídicos, sugerimos alterar o texto da proposição para restringir o seu escopo ao Poder Executivo – que está sujeito, por força do art. 49, inciso X, da CF, à fiscalização do Parlamento – e demandar a persecução,



SF/19319.89237-24



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

por crime de responsabilidade, do chefe daquele Poder, na forma das emendas que apresentamos, recomendando, dessa forma, o seu acolhimento por esta Comissão.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.153, de 2019, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 2.153, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O Poder Executivo deve divulgar, até final do mês de março de cada ano, plano de diretrizes relacionadas a ações preventivas e repressivas voltadas ao enfrentamento dos crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro, a serem realizadas no âmbito daquele Poder.

§ 1º Até o mês de dezembro, deverá ser divulgado relatório sobre as ações efetivamente realizadas no ano corrente no âmbito daquele Poder.

§ 2º A não divulgação do plano de diretrizes ou do relatório das ações realizadas anualmente, a que se referem, respectivamente, o *caput* e o § 1º deste artigo, sujeitará o chefe do Poder Executivo a processo por crime de responsabilidade.”

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se à Ementa do Projeto de Lei nº 2.153, de 2019, a seguinte redação:

Determina ao Poder Executivo a divulgação de plano de diretrizes e relatório sobre ações preventivas e repressivas voltadas ao enfrentamento dos crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro, e altera a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, para estabelecer como crime de responsabilidade o não cumprimento dessa obrigação dentro do prazo legal.

Sala da Comissão,





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

, Presidente

, Relator



SF/19319.89237-24